

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em ação direta na qual declarada a inconstitucionalidade do art. 96 da Lei Orgânica do Município de Francisco Sá/MG .

O caso

2. Em 7.2.2006, o Prefeito do Município de Francisco Sá/MG ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 96 da Lei Orgânica do Município, no qual se dispõe:

“Art. 96 O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções”.

Em 23.5.2007, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou procedente a ação e declarou inconstitucional o art. 96 da Lei Orgânica de Francisco Sá/MG, em acórdão com a seguinte ementa:

“ADIN. PARENTES. CONTRATAÇÃO. VEDAÇÃO. Não há nas Constituições da República e do Estado de Minas Gerais a vedação à contratação de parentes inserta no art. 96 da lei Orgânica do Município de Francisco Sá, que se afigura contrária ao princípio da simetria com o centro, com fulcro no art. 172 da CE/1989. Tampouco existe tal limitação no regime jurídico das licitações, estatuído pela CR /1988 e pela Lei n. 8.666/1993. Representação acolhida” (fl. 44, e-doc. 4).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 84-87, vol. 1).

3. No recurso extraordinário, o Ministério Público de Minas Gerais alega ter o Tribunal de origem contrariado o inc. I do art. 5º, os arts. 29 e 30, o *caput* do art. 37 e o inc. IX do art. 93 da Constituição da República.

Sustenta que “ a Corte Superior do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deixou, concessa maxima venia , de cumprir seu papel de guardião da Constituição Estadual, pois, equivocadamente, entendeu inexistir nas Constituições da República e do Estado, norma que vede a contratação do Município com o Prefeito, o Vice-Prefeito, os vereadores, os servidores municipais, bem como as pessoas a eles ligadas por meio de matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, inclusive, ou por adoção” (fl. 8, e-doc. 5).

Ressalta que, “ da leitura da norma hostilizada, conclui-se pela inexistência do apontado vício de origem, porque não está ela regulando ou dispondo sobre regimento jurídico dos servidores ou sobre provimento de cargos públicos - estas, sim, indubitavelmente, matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo -, mas tão-somente explicitando princípio constitucional previsto na Carta da República, notadamente em seu artigo 37” (fl. 18, e-doc. 5).

Observa que “ o Município se auto-organiza através da elaboração de sua Lei Orgânica, bem como por meio da edição de leis municipais, evidentemente observando as áreas reservadas à sua competência exclusiva, ou na de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, não se deixando, em situação alguma de respeitar os princípios constitucionais básicos, insculpidos nas Cartas Federal e Estadual” (fl. 20, e-doc. 5).

Argumenta que, “ ao vedar a contratação, pelo Município, de parentes até certo grau de pessoas ligadas ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e servidores municipais, por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, inclusive, subsistindo a proibição até seis meses depois de findas as respectivas funções, o legislador municipal - repetimos - nada mais fez do que dar concretude aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia previstos no art. 5º, I e 37, da CR, o que é possível graças à autonomia dos Municípios (art. 29 e 30, da CR)” (fls. 22-23, e-doc. 5).

Assevera que “ a edição de dispositivo, que veda o nepotismo - repetimos - apenas explicitou o contido nas Cartas da República e Estadual, não havendo falar em invasão de competência, notadamente porque a norma é abrangente, pois dirigida a toda a Administração Pública do Município de Francisco Sá, não havendo falar em provimento de cargo do Poder Executivo, mas, sim, em explicitação de princípios constitucionais a serem observados tanto pelo Poder Legislativo, como pelo Executivo. (...) Assim sendo, não há hierarquia entre os Poderes do Estado no que concerne ao dever de zelar pela guarda da Constituição e de seus princípios, incluindo-se aí, por óbvio, o Poder Executivo” (fls. 33-34, e-doc. 5).

Pede “ seja o presente apelo extremo conhecido e provido por esse Excelso Pretório para declarar a nulidade do acórdão investivado, por violação ao artigo 93, IX, da CR/88, retornando os autos ao Tribunal de origem para que outra decisão seja prolatada, sem os vícios nesta oportunidade apontados. Ou, alternativamente, caso se entenda suficientemente prequestionada a matéria, seja integralmente provido o presente Recurso Extraordinário, para o fim de, reformando-se o v. acórdão recorrido, julgar-se improcedente a ação declaratória de inconstitucionalidade” (fl. 40, e-doc. 5).

4. Em 4.11.2015, o Ministro Dias Toffoli, então Relator, determinou vista deste recurso à Procuradoria-Geral da República, que se manifestou pelo seu provimento:

“Recurso extraordinário. Controle de constitucionalidade estadual. Lei Orgânica Municipal que veda a contratação, com o Município, de parentes do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos servidores municipais. Constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal em hipótese análoga. Parecer pelo provimento do recurso” (fl. 60, e-doc. 5).

5. Em 8.6.2018, o Ministro Dias Toffoli submeteu este recurso à sistemática da repercussão geral. Em 29.6.2018, este Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou constitucional a controvérsia nele versada e reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, em acórdão cuja ementa se transcreve:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA MUNICIPAL QUE VEDA QUE O MUNICÍPIO CELEBRE CONTRATO COM AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS E RESPECTIVOS PARENTES, ATÉ O TERCEIRO GRAU. DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA CRIAR NORMAS RESTRITIVAS EM MATÉRIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. VEDAÇÃO AO NEPOTISMO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL” (e-doc. 9).

Este recurso extraordinário é paradigma do Tema 1.001 da repercussão geral, no qual se dispõe sobre os “*limites da competência legislativa municipal em matéria de contratação pública e âmbito de incidência da vedação constitucional ao nepotismo (restrita à contratação de mão de obra pela Administração Pública ou extensiva à celebração de contratos administrativos)*” (DJe 20.8.2018).

6. Em 13.9.2018, este recurso veio-me em distribuição, nos termos do art. 38 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.